



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

AJALR

Nº 70085569101 (Nº CNJ: 0006399-69.2022.8.21.7000)
2022/CÍVEL

CONSTITUCIONAL. DECRETO LEGISLATIVO Nº 481, DE 15 DE MARÇO DE 2022, PROMULGADO PELO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE IJUÍ. ATO QUE SUSTA OS EFEITOS DO DECRETO EXECUTIVO Nº 7.692, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2021, O QUAL “FIXA O REAJUSTE DO VALOR DO METRO QUADRADO DE CONSTRUÇÃO E DO METRO QUADRADO DE TERRENO PARA O EXERCÍCIO FISCAL DE 2022”. INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 5º, 8º, 10, 60, II, “D”, E 82, III E VII, CE/89.

Ausente alguma exorbitância regulamentar, afigura-se inconstitucional o Decreto Legislativo nº 481, de 15 de março de 2022, promulgado pelo Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Ijuí, que “Susta os efeitos do Decreto nº 7.692, de 02 de dezembro de 2021, que “Fixa o reajuste do valor do metro quadrado de construção e do metro quadrado de terreno para o exercício fiscal de 2022.”, por desrespeitar a separação dos poderes, a par de ingerir na administração do Executivo, em ofensa ao que decorre dos artigos 5º, 8º, 10, 60, II, “d”, e 82, III e VII, CE/89.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JÚLGADA PROCEDENTE.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

ÓRGÃO ESPECIAL

Nº 70085569101 (Nº CNJ: 0006399-69.2022.8.21.7000)

PREFEITO MUNICIPAL DE IJUI

REQUERENTE

CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE IJUI

REQUERIDO

PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

INTERESSADO

ACÓRDÃO



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

AJALR

Nº 70085569101 (Nº CNJ: 0006399-69.2022.8.21.7000)

2022/CÍVEL

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em julgar procedente a ação direta de inconstitucionalidade.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES.^a IRIS HELENA MEDEIROS NOGUEIRA (PRESIDENTE), DES. MARCELO BANDEIRA PEREIRA, DES. VICENTE BARROCO DE VASCONCELLOS, DES. NEWTON BRASIL DE LEÃO, DES. SYLVIO BAPTISTA NETO, DES. FRANCISCO JOSÉ MOESCH, DES. IVAN LEOMAR BRUXEL, DES.^a MARIA ISABEL DE AZEVEDO SOUZA, DES. JORGE ALBERTO SCHREINER PESTANA, DES.^a LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO, DES. JOÃO BATISTA MARQUES TOVO, DES.^a LÚCIA DE FÁTIMA CERVEIRA, DES.^a LAURA LOUZADA JACCOTTET, DES. ÍCARO CARVALHO DE BEM OSÓRIO, DES. MIGUEL ÂNGELO DA SILVA, DES.^a LIZETE ANDREIS SEBBEN, DES. ANTONIO VINICIUS AMARO DA SILVEIRA, DES. GIOVANNI CONTI, DES. CARLOS EDUARDO RICHINITTI, DES. RICARDO TORRES HERMANN, DES. ALBERTO DELGADO NETO, DES. RICARDO PIPPI SCHMIDT E DES. NIWTON CARPES DA SILVA.**

Porto Alegre, 15 de julho de 2022.

DES. ARMINIO JOSÉ ABREU LIMA DA ROSA,



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

AJALR

Nº 70085569101 (Nº CNJ: 0006399-69.2022.8.21.7000)
2022/CÍVEL

Relator.

RELATÓRIO

DES. ARMINIO JOSÉ ABREU LIMA DA ROSA (RELATOR) – Relembro a suma da decisão que proferi ao início do processo:

“PREFEITO MUNICIPAL DE IJUÍ propõe ação direta de inconstitucionalidade, tendo por objeto o Decreto Legislativo nº 481, de 15 de março de 2022, promulgado pelo Presidente da Câmara Municipal de Vereadores que *“Susta os efeitos do Decreto nº 7.692, de 02 de dezembro de 2021, que “Fixa o reajuste do valor do metro quadrado de construção e do metro quadrado de terreno para o exercício fiscal de 2022.”*

Inicia assinalando a competência desse Tribunal de Justiça para o julgamento da presente ação direta, bem como a sua legitimidade *ad causam*.

Prosseguindo, discorre sobre o Decreto Legislativo nº 481/2022 e sua origem, assentado o Projeto do Decreto Legislativo nº 234/2022 na suposta ilegalidade do Decreto Executivo nº 7.692/2021 pelo hipotético aumento acima do limite anual da inflação para atualizar o valor dos tributos locais, o que não poderia ser efetivado por decreto executivo.

Nesse sentido, sustenta constar do projeto: (a) que o IPCA no exercício 2021 seria de 10,06%, percentual inferior ao estabelecido no Decreto Executivo nº 7.692/2021, o qual estabeleceu o índice de 15,35% para o metro quadrado da construção e de 11,79% para o metro quadrado de terreno; (b) comparação entre os aumentos efetivados por diversos Municípios e os aumentos determinados pelo Decreto Executivo do Município



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

AJALR

Nº 70085569101 (Nº CNJ: 0006399-69.2022.8.21.7000)

2022/CÍVEL

de Ijuí, com a finalidade de demonstrar a suposta excessividade efetivada; (c) argumentos sobre a legitimidade da Câmara Municipal para sustar efeitos do Decreto Executivo, ponderando que a Constituição Federal, a Constituição Estadual, Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno da Câmara Municipal estabelecem que a Câmara Municipal é responsável por efetivar a fiscalização e controle externo da administração pública local; (d) ter o Decreto Executivo nº 7.692/2021 exorbitado os limites do art. 129, Código Tributário Municipal, porque produziu aumento de tributo desconsiderando o interesse público e a conjuntura econômica social do Município, o que habilita a Câmara Municipal sustar os efeitos do referido Decreto; (e) que apesar do art. 15, Código Tributário Municipal estabelecer o INCCFGV como índice de referência para o reajuste do IPTU, não houve definição dos parâmetros a serem utilizados, sendo que neste ponto haveria a irregularidade; (f) que a sua aprovação acarreta na proteção do cidadão quanto ao abuso do poder de tributar, apresentando argumentos relacionados a Lei de Responsabilidade Fiscal e sobre a necessidade de que eventuais aumentos de tributos sejam efetivados por meio da participação popular representados pela Câmara de Vereadores.

Da mesma forma, faz considerações sobre o Decreto Executivo nº 7.692/2021 e sua origem, reportando-se ao processo administrativo nº 3.328/2021, no qual tramitou a Proposta de Decreto nº 296/2021, e encaminhamentos efetivados para a publicação do Decreto Executivo que fixa o reajuste do valor do metro quadrado de construção e do metro quadrado de terreno para o exercício fiscal de 2022.

Remete-se ao documento que embasou solicitação, pela Secretaria da Fazenda, de expedição de Decreto Executivo para a correção da planta de valores do IPTU, realizados os cálculos com base nos índices oficiais e nos artigos 15 e 16 do Código Tributário Municipal.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

AJALR

Nº 70085569101 (Nº CNJ: 0006399-69.2022.8.21.7000)

2022/CÍVEL

Pondera que referido Decreto nem mesmo teria a finalidade de regulamentar a legislação municipal, tratando-se de decreto com regras concretas sobre qual é o percentual publicado pela instituição responsável por mensurar o índice de correção monetária estabelecido na lei local como sendo o aplicável a cada caso, de modo que nem mesmo poderia ser alvo do Decreto Legislativo impugnado, previsto unicamente para os casos de atos de regulamentação que exorbitem o poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa.

E mesmo se entendido que o Decreto Executivo nº 7.692/2021 tem carga de regulamentação, necessário considerar e declarar que foi expedido no estrito cumprimento da Lei Complementar Tributária Municipal, que, ao fim, representa o interesse público visto que legislação vigente que tramitou regularmente na Câmara de Vereadores.

Conclui, assim, estar o Decreto Executivo nº 7.692/2021 dentro dos limites estabelecidos, sem que tenha exorbitado o poder regulamentar ou os limites da delegação legislativa, razão pela qual não poderia ser objeto de sustação por meio de Decreto Legislativo, ausente qualquer das situações previstas na Constituição Federal, na Constituição Estadual e na Lei Orgânica Municipal, bem como no Regimento Interno da Câmara Municipal de Ijuí.

Refere, no mais, equivocada compreensão de que em razão da Lei Complementar nº 173/2020 para a correção dos tributos municipais deveria ser aplicado o IPCA, a um, porque a utilização do IPCA determinada pela mencionada norma está relacionada à Despesa Pública e não à Receita Pública; a dois, porque o Código Tributário Municipal estabeleceu o índice de correção a ser utilização para a atualização do IPTU, norma local e especial que deve prevalecer às gerais.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

AJALR

Nº 70085569101 (Nº CNJ: 0006399-69.2022.8.21.7000)
2022/CÍVEL

Igualmente nega tenha ocorrido exorbitância do poder regulamentar no que se refere a questão dos *“parâmetros a serem utilizados na referência do índice”*, referidos no projeto de decreto legislativo.

No ponto, enfatiza que pelo Código Tributário Municipal o índice utilizado pelo Município para atualização monetária do valor do metro quadrado da construção é o INCC-M (FGV), que reiteradamente tem sido utilizado o índice acumulado do mês de outubro (que considera o a inflação entre o mês de novembro de um ano até outubro do outro).

Na mesma lógica, o Código Tributário Municipal estabelece que a atualização montaria do valor do terreno será calculada utilizando a média ponderada do IPCA (IBGE), do IGP-M (FGV), do INPC (IBGE) e do IPC (IEPE), apurados entre os meses de novembro do ano anterior e outubro do ano corrente, excluídos o menor e o maior índice e calculando-se pela média dos índices medianos (art. 16, § 2º).

Quanto a afirmação do Projeto de Decreto Legislativo de que o INCC-FGV de novembro de 2020 a outubro de 2021 seria de 14,94% refere estar desprovida de qualquer esclarecimento ou fundamento, e destaca que o valor de correção anunciado pela própria FGV para o INCC no referido período é de 15,35%, percentual que corresponde a inflação existente no período estabelecido na lei.

Daí afirmar descabida assertiva contida no Projeto de Decreto Legislativo de que houve *“oportunidade de escolha de parâmetro mais benéfico na definição do percentual a ser cobrado do reajuste do IPTU”*, ponderando que neste caso a atuação do Executivo é vinculada ao índice



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

AJALR

Nº 70085569101 (Nº CNJ: 0006399-69.2022.8.21.7000)

2022/CÍVEL

determinado pela legislação, ou seja, aquele informado pela FGV, quando atendido o princípio da legalidade.

Nesse contexto, aduz que o Decreto Legislativo nº 481/2022, ao sustar o Decreto Executivo nº 7.692/2021, incorre em inconstitucionalidade, por afronta ao Princípio da Separação dos Poderes, quanto ao que invoca art. 5º c/c art. 8º e art. 10, todos da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, além de interferir na organização e funcionamento da Administração municipal, ao impedir os efeitos de legislação de matéria de competência privativa do Prefeito, o que afronta também o disposto no art. 60, II, “d”, e art. 82, III e VII, estes da Constituição Estadual.

Pede a concessão de liminar, “*para suspender a vigência do Decreto Legislativo nº 481, de 15 de março de 2022, promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal de Ijuí, em sua integralidade*”, apontando para presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Requer, ao final, a procedência do pedido.”

Deferida a liminar.

Aos demais passos processuais, transcrevo do parecer ministerial:

“O Procurador-Geral do Estado manifesta-se, forte na presunção de constitucionalidade das leis, pela manutenção da lei questionada.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

AJALR

Nº 70085569101 (Nº CNJ: 0006399-69.2022.8.21.7000)
2022/CÍVEL

A sua vez, a Câmara de Vereadores de Ijuí, em suas informações, sustenta a constitucionalidade da questionada norma.

Afirma a legitimidade do Poder Legislativo de Ijuí para sustar o Decreto Executivo nº 7.692/2021, em razão da sua flagrante ilegalidade, invocando o disposto em os artigos 31 e 49, V, ambos da Constituição Federal, artigo 53, XIV, Constituição Estadual, e artigo 168, Regimento Interno da Câmara Municipal.

Como também, discorre sobre a inconstitucionalidade e ilegalidade do Decreto Executivo nº 7.692/2021, por meio do qual o Poder Executivo promoveu o aumento de tributos, e não a simples atualização pela inflação dos valores vigentes, reajuste, portanto, que deveria ter sido precedido por lei.

Colaciona julgados e pugna pela improcedência da ação.”

Parecer da Dra. Procuradora-Geral de Justiça, em exercício, é pela procedência do pedido.

É o relatório.

VOTOS



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

AJALR

Nº 70085569101 (Nº CNJ: 0006399-69.2022.8.21.7000)
2022/CÍVEL

DES. ARMINIO JOSÉ ABREU LIMA DA ROSA (RELATOR) – Estou julgando procedente o pedido na esteira da decisão que proferi ao conceder a liminar antecipatória:

“Oportuno recordar teor do Decreto Legislativo nº 481, de 15 de março de 2022:

“DECRETO LEGISLATIVO Nº 481, DE 15 DE MARÇO DE 2022.

Susta os efeitos do Decreto nº 7.692, de 02 de dezembro de 2021, que "Fixa o reajuste do valor do metro quadrado de construção e do metro quadrado de terreno para o exercício fiscal de 2022.".

O PRESIDENTE da Câmara Municipal de Ijuí, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela alínea "c", inciso II do art. 32 do Regimento Interno, promulga o seguinte:

DECRETO LEGISLATIVO

Art. 1º Susta os efeitos do Decreto do Poder Executivo nº 7.662, de 02 de dezembro de 2021, que "Fixa o reajuste do valor do metro quadrado de construção e do metro quadrado de terreno para o exercício fiscal de 2022.", por exorbitar da sua competência e se mostrar contrário ao interesse público, na forma do art. 17, XV, da Lei Orgânica Municipal.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE IJUÍ,
EM 15 DE MARÇO DE 2022.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

AJALR

Nº 70085569101 (Nº CNJ: 0006399-69.2022.8.21.7000)
2022/CÍVEL

Cumpra-se, Registra-se e Publique-se.

Matheus Pompeo de Mattos, Presidente CMI - 2022.”

Cumpra-se destacar destinarem-se os decretos legislativos a banir exorbitâncias regulamentares praticadas pelo Poder Executivo, tal como está no próprio Regimento Interno da Câmara Municipal, art. 168.

No caso, o Decreto nº 7.692/2021 ao reajustar valores da planta atrelou-se ao que consta nos artigos 15 e 16 da Lei nº 6.742/2018, Código Tributário Municipal, sendo que no parágrafo único do art. 15 está expressamente previsto o INCC-FGV como índice de correção monetária.

Mais a adoção de tal índice e seus parâmetros consta precisamente motivada e especificada no Processo Administrativo nº 3.328/2021, com remissão à tabela da FGV, sendo impróprio falar-se de não ter havido definição dos parâmetros a serem utilizados e suposta irregularidade.

Com isso, sob o prisma da legalidade não se apresenta aceitável o questionamento trazido pela Câmara Municipal no Decreto Legislativo guerreado, longe se estando de alguma exorbitância regulamentar.

Neste passo, registre-se a inadequada alusão à Lei Complementar nº 173/2020, conhecida “Lei Mansueto”, destinada a regradar atualização da Despesa Pública e não da Receita Pública, como deixa claro seu art. 7º.

Fora disso, a par de se banalizar o controle excepcional que cabe ao Poder Legislativo no uso de tais decretos em face de atos do Poder Executivo, o que se tem, na definição subjetiva de algum índice a ser adotado (como a alusão a “percentual mais benéfico ao cidadão”), tirante aquele



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

AJALR

Nº 70085569101 (Nº CNJ: 0006399-69.2022.8.21.7000)

2022/CÍVEL

previsto na lei, diz com indevida quebra ao princípio da independência dos Poderes, artigos 5º, c/c o 8º, e 10, CE/89, a par de interferir na atuação que toca ao Chefe do Poder Executivo Municipal, artigos 60, II, “d”, e art. 82, III e VII, também da CE/89.”

Ao que agrego as razões constantes do parecer ministerial,
verbis:

“3. De plano, verifica-se que o Decreto Legislativo n.º 481, de 15 de março de 2022 invade matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

O Poder Executivo de Ijuí editou o Decreto Executivo nº 7.692, de 02 de dezembro de 2021, que “fixa o reajuste do valor do metro quadrado de construção e do metro quadrado de terreno para o exercício fiscal de 2022”, fundamentado tal proceder nas disposições da Lei Complementar Tributária do Município de Ijuí.

Por sua vez, o Poder Legislativo local, sob o entendimento de que o referido decreto exorbita do poder regulamentar assegurado ao Poder Executivo, ao supostamente aumentar acima do limite anual da inflação para atualizar o valor dos tributos locais, editou o Decreto Legislativo n.º 481, de 15 de março de 2022, suspendendo os efeitos do decreto executivo, por exorbitar da sua competência e se mostrar contrário ao interesse público, na forma do art. 17, XV, da Lei Orgânica Municipal.

Com efeito, o artigo 53, inciso XIV, da Constituição Estadual - substrato constitucional da edição do decreto legislativo objurgado - diz



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

AJALR

Nº 70085569101 (Nº CNJ: 0006399-69.2022.8.21.7000)

2022/CÍVEL

respeito ao controle direto a ser exercido pelo Poder Legislativo no poder regulamentador levado a efeito pelo Poder Executivo, *verbis*:

Art. 53. Compete exclusivamente à Assembleia Legislativa, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

XIV - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar;

Tal não é a hipótese vertente.

Não se pode confundir o poder regulamentar – vale dizer, o estabelecimento de normas que permitem explicitar a forma de execução da lei - com o poder-dever de que dispõe a Administração Pública de praticar atos próprios de gestão.

Na espécie, do mero cotejo do referido decreto executivo, forçoso concluir que versa sobre matéria de cunho administrativo, cuja competência é da alçada exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

O Decreto Executivo nº 7.692/2021 encontra-se dentro dos limites legais do poder regulamentar e de delegação legislativa, ao reajustar valores da planta, em observância aos artigos 15 e 16 do Código Tributário Municipal. Observe-se que em seu parágrafo único, o artigo 15 expressamente prevê a correção pelo índice do INCC-FGV, *in verbis*:

Art. 15 Sobre o valor inicial do metro quadrado de construção, corrigido pela tabela I, serão aplicados fatores de correção, definidos na tabela II desta lei.

Parágrafo único. **Nos exercícios seguintes, o valor do metro quadrado de construção será atualizado pelo valor de atualização do ÍNDICE NACIONAL DA CONSTRUÇÃO CIVIL**



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

AJALR

Nº 70085569101 (Nº CNJ: 0006399-69.2022.8.21.7000)

2022/CÍVEL

(INCC-FGV), apurados entre os meses de novembro do ano anterior e outubro do ano atual, nos termos do art. 129 deste Código.

Art. 16 O valor do metro quadrado dos terrenos será especificado através da planta de valores e tabela por seção ou quadra de logradouros, tendo como base inicial de cálculo a zona urbana em que estiver situado, sendo corrigido através dos serviços e da infraestrutura urbana existentes em cada seção ou quadra.

Ademais, o índice adotado pelo Poder Executivo no Decreto nº 7.692/2021 encontra fundamento no Processo Administrativo nº 3.328/2021, em que tramitou a proposta de correção e que estabelece os parâmetros utilizados para fixar o reajuste do valor do metro quadrado de construção e do metro quadrado de terreno para o exercício fiscal de 2022, consoante se verifica no documento das fls. 43 e seguintes dos autos.

Portanto, não se vislumbra extrapolação dos limites do poder regulamentar, uma vez que o ato normativo do Executivo municipal está englobado pelos limites da legislação, não cabendo falar em sustação do ato pelo Legislativo.

O controle exercido reciprocamente entre Executivo, Legislativo e Judiciário, encontra-se dentro do sistema de freios e contrapesos, e apenas a norma constitucional pode estabelecer as hipótese de intervenção, sempre dentro dos limites da Carta Magna.

Assim leciona Gilmar Mendes¹:

¹ MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de direito constitucional [livro eletrônico]. 12.ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 978.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

AJALR

Nº 70085569101 (Nº CNJ: 0006399-69.2022.8.21.7000)

2022/CÍVEL

O art. 49, V, da Constituição de 1988 restabeleceu, parcialmente, na ordem constitucional brasileira instituto que havia sido introduzido entre nós na Constituição de 1934 (CF, art. 91, II), autorizando o Congresso Nacional a sustar os atos legislativos que ultrapassem os limites da delegação outorgada (lei delegada) ou os atos normativos que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa.

Trata-se de fórmula excepcional no sistema constitucional brasileiro, que, por isso mesmo, há de merecer uma interpretação estrita.

Com efeito, o ente Legislativo não está autorizado a avaliar a constitucionalidade do ato regulamentar; apenas avaliar se o conteúdo do ato normativo extrapola o disposto na lei regulamentada:

(...) Portanto, ao Chefe do Executivo compete regulamentar uma lei expedida pelo Legislativo, e tal procedimento será feito por decreto presidencial. Pois bem, se no momento de regulamentar a lei o Chefe do Executivo extrapolá-la, disciplinando além do limite nela definido, este “a mais” poderá ser afastado pelo Legislativo por meio de decreto legislativo. Cabe alertar que, no fundo, esse controle é de legalidade e não de inconstitucionalidade, como apontado por parte da doutrina, pois o que se verifica é em que medida o decreto regulamentar extrapola os limites da lei; (...)²

Sendo assim, o Decreto Legislativo n.º 481/2022 apresenta vício formal de inconstitucionalidade, a autorizar o controle de constitucionalidade pretendido, visto que trata de matéria cuja iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, não podendo, a Câmara de Vereadores, pretender sustar o referido decreto, sob pena de se implementar hipótese de usurpação de iniciativa, eivando de mácula insanável o texto legal daí decorrente, ferindo os

² LENZA, Pedro. Direito constitucional esquematizado [livro eletrônico]. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 335.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

AJALR

Nº 70085569101 (Nº CNJ: 0006399-69.2022.8.21.7000)
2022/CÍVEL

princípios da simetria, da independência e da harmonia dos Poderes, consagrados no artigo 10 da Constituição do Estado³.

Na mesma trilha, oportuno compilar os seguintes julgados dessa Corte de Justiça:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DECRETO LEGISLATIVO N.º 377/A DE CAXIAS DO SUL, QUE SUSTA OS ARTIGOS 7º E 8º, AMBOS DO DECRETO EXECUTIVO N.º 19.045, AUMENTANDO A CONCESSÃO DE CARTÕES DE GRATUIDADE NO TRANSPORTE PÚBLICO MUNICIPAL DE PASSAGEIROS. 1. Preliminar: alegação de ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, suscitada pela Câmara Municipal de Vereadores de Caxias do Sul, que vai rejeitada. O Prefeito Municipal está legitimado ao ingresso da demanda, na forma do inciso III do parágrafo 2º do artigo 95 da Constituição Estadual, tendo acostado instrumento de procuração que atende a todos os requisitos legais, com poderes específicos para impugnação do instrumento normativo guerreado, conforme dispõe o artigo 3º, parágrafo único, da Lei Federal n.º 9.868/1999. 2. **Mérito: Inconstitucionalidade declarada. Impossibilidade de manejo de decreto legislativo na espécie, por violação ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes. Poder Executivo não exorbitou, no caso em apreço, quando do exercício de seu poder regulamentador. Ato normativo atacado apto a ensejar quebra da equação de equilíbrio econômico-financeiro havida com relação aos contratos administrativos celebrados no âmbito da concessão de serviços de transporte público. Afronta ao disposto nos artigos 8º, “caput”, 10, 53, inciso XIV, 82, inciso V, e 163, parágrafo 4º, todos da Constituição Estadual. REJEITARAM A PRELIMINAR E JULGARAM PROCEDENTE A DEMANDA. UNÂNIME.**

³ Art. 10 - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

AJALR

Nº 70085569101 (Nº CNJ: 0006399-69.2022.8.21.7000)
2022/CÍVEL

(Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70076841626, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em: 09-07-2018)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DECRETO LEGISLATIVO Nº 596, DE 1º DE ABRIL DE 2015, QUE SUSPENDEU OS EFEITOS DO DECRETO Nº 5.805, DE 20 DE JANEIRO DE 2015, DO EXECUTIVO MUNICIPAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. NORMA DE EFEITO CONCRETO. DESCABIMENTO. 1. Não constitui norma de efeito concreto o Decreto Legislativo que invade matéria cuja iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo relativamente ao procedimento licitatório para a exploração do serviço público de transporte coletivo. 2. Tratando-se de matéria de iniciativa reservada ao Prefeito Municipal, não poderia o Poder Legislativo Municipal suspender os efeitos do Decreto nº 5.805/2015, do Poder Executivo, que "dispõe sobre a justificativa da conveniência da outorga da concessão precedida de licitação na modalidade concorrência pública, para os fins de prestação e exploração do serviço público de transporte coletivo do município de Pelotas e dá outras providências", restando violados os princípios da independência e da harmonia dos Poderes, o que torna imperiosa a procedência da ação. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente. Unânime.

(Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70064273204, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em: 26-01-2016)

Nessa senda, o decreto legislativo impugnado padece de vício de inconstitucionalidade formal, restando violados os artigos 8º, 10, 53, inciso XIV, 82, inciso V, e 163, parágrafo 4º, todos da Constituição Estadual."



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

AJALR

Nº 70085569101 (Nº CNJ: 0006399-69.2022.8.21.7000)

2022/CÍVEL

Com o que, voto por julgar inconstitucional o Decreto Legislativo nº 481, de 15 de março de 2022, promulgado pelo Presidente da Câmara Municipal de Ijuí.

Argumentos suficientes, para julgamento de procedência da presente ação direta de inconstitucionalidade.

DES. GIOVANNI CONTI

Eminentes colegas.

Acompanho o voto do nobre Relator, Desembargador Armínio José Abreu Lima da Rosa.

Como visto do relatório, trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo PREFEITO MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE IJUÍ, objetivando a declaração de inconstitucionalidade Decreto Legislativo nº 481, de 15 de março de 2022, promulgado pelo Presidente da Câmara Municipal de Vereadores que *“Susta os efeitos do Decreto nº 7.692, de 02 de dezembro de 2021, que “Fixa o reajuste do valor do metro quadrado de construção e do metro quadrado de terreno para o exercício fiscal de 2022.”*

Sustentou que o Decreto questionado, afronta ao Princípio da Separação dos Poderes, interfere na organização e funcionamento da Administração municipal, tratando-se de matéria de competência privativa do chefe do poder executivo, afrontando aos artigos 5º c/c art. 8º, 10, 60, II, “d”, e 82, III e VII todos da Constituição Estadual.

O Ministério Público opinou pela procedência do pedido.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

AJALR

Nº 70085569101 (Nº CNJ: 0006399-69.2022.8.21.7000)

2022/CÍVEL

O douto relator votou por julgar procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade Legislativo nº 481, de 15 de março de 2022, promulgado pelo Presidente da Câmara Municipal de Ijuí.

Em igual sentido, peço vênia para colacionar julgados proferidos por este Egrégio Tribunal de Justiça que tratam da matéria em liça:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE PIRAPÓ. LEI MUNICIPAL Nº 1.800/2019, DE ORIGEM PARLAMENTAR, QUE PRORROGA A LEI MUNICIPAL Nº 1.759/2019, INCLUSÃO NO PLANO PLURIANUAL E NA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS. VÍCIO DE INICIATIVA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. I - A Lei Municipal nº 1.800/2019, de origem parlamentar, ao incluir as despesas decorrentes da prorrogação da Lei Municipal nº 1.759/2019, ainda que de forma genérica, no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, incorre em vício formal de iniciativa. Isso porque as normas orçamentárias são de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, conforme previsto nos artigos 82, inciso XI, e 149, incisos I, II e III, da Constituição Estadual. II - Entretanto, não se verifica inconstitucionalidade na prorrogação da vigência da Lei Municipal nº 1.759/2019, que cria cargo em comissão no âmbito da Câmara de Vereadores, porquanto o Legislativo Municipal é competente para criar, transformar ou extinguir cargos, empregos e funções afetos ao próprio Poder. III - Ainda que não exista dotação orçamentária, segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, essa ausência, por si só, não torna a norma inconstitucional, apenas importa em sua não execução no respectivo exercício financeiro. IV - O reconhecimento da inconstitucionalidade, portanto, limita-se à expressão "ficando inclusa no PPA e na LDO" inserida no artigo 1º do diploma questionado. Com isso, a norma, no ponto, também feriu o princípio da Separação dos Poderes, consagrado, no âmbito municipal,



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

AJALR

Nº 70085569101 (Nº CNJ: 0006399-69.2022.8.21.7000)

2022/CÍVEL

no artigo 10 da Carta Estadual. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. UNÂNIME.(Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70084560051, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em: 12-02-2021)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. MUNICÍPIO DE TEUTÔNIA. LEI MUNICIPAL DETERMINANDO A IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA DE CONTROLE DE LOCALIZAÇÃO, POR MEIO DE GPS, DE MÁQUINAS E OUTROS VEÍCULOS CONTRATADOS PELO MUNICÍPIO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. VÍCIO DE INICIATIVA. INTERFERÊNCIA NA ORGANIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGOS 8º, 60, II, "D", 82, III E VII, E 154, I E II, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. CRIAÇÃO DE DESPESAS SEM PREVISÃO DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA SUFICIENTE. INCONSTITUCIONALIDADE CARACTERIZADA. Reconhecida a inconstitucionalidade de Lei Municipal originada da Câmara Municipal de Vereadores determinando a criação de serviço de controle, por meio de GPS, de máquinas e outros veículos contratados pelo Município para prestação de serviços, uma vez que é de competência privativa do Prefeito Municipal a criação de leis que disponham sobre a estruturação da Administração Pública e as atribuições de seus órgãos, nos termos dos artigos 60, II, "d" e 82, III e VII, da Constituição Estadual, os quais reproduzem normas contidas da Constituição Federal. Ofensa também caracterizada em relação ao artigo 154, I e II, da Constituição Estadual, porquanto a implementação do disposto na norma impugnada implica em evidente aumento de gasto por parte da Administração sem que, contudo, haja a respectiva previsão orçamentária. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.(Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70084352475,



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

AJALR

Nº 70085569101 (Nº CNJ: 0006399-69.2022.8.21.7000)

2022/CÍVEL

*Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS,
Relator: Iris Helena Medeiros Nogueira, julgado
em: 16-10-2020)*

Por tais considerações, **voto integralmente de acordo com o
douto Relator.**

É como voto.

OS DEMAIS DESEMBARGADORES VOTARAM DE ACORDO COM O RELATOR.

DES.^a IRIS HELENA MEDEIROS NOGUEIRA - Presidente - Ação Direta de
Inconstitucionalidade nº 70085569101: "JULGARAM PROCEDENTE O
PEDIDO. UNÂNIME."

	<p>Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme Lei Federal no 11.419/2006 de 19/12/2006, art. 1º, parágrafo 2º, inciso III.</p> <p>Signatário: Arminio José Abreu Lima da Rosa Data e hora da assinatura: 19/07/2022 15:14:03</p> <p>Signatário: Giovanni Conti Data e hora da assinatura: 20/07/2022 12:56:51</p> <p>Para conferência do conteúdo deste documento, acesse o endereço http://www.tjrs.jus.br/verificadocs/ e digite o seguinte número verificador:</p>
--	---